

J.30

Processo Administrativo nº 008/2022

Requerente: ADEGUINAL MARQUES CAMPOS NETTO (Adeguinal Netto)

Requerido: CHARLES DE GAULES CAMARA DE HOLANDA (Charlão)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Adeguinal Marques Campos Netto (Adeguinal Netto), através de denúncia encaminhada ao email ABVAQ na data de 04/04/2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que estava trabalhando na vaquejada do Parque João Barros, na cidade de Nísia Floresta/RN, na abertura do Circuito AVASARN, realizada no dia 02 de abril de 2022, ocasião em que "o competidor (Charlão) recebeu julgamento zero na sua carreira das 18h18, vídeos em anexo, onde de imediato passou a xingar o juiz de pista e em seguida solicitou o julgamento da carreira pela comissão alternativa. Após solicitar o julgamento o competidor foi até o local de julgamento, percorrendo todo o caminhão com xingamentos ao juiz de pista, e ao chegar no local de julgamento o competidor totalmente alterado passou a gritar com o juiz da televisão, bem como passou a gritar com o profissional da filmagem. Alguns minutos de gritos, o juiz da televisão pede para ele se acalmar, analisa as imagens e informa que o resultado permanece zero. Neste momento o competidor se altera de vez, dando dois muros na mesa onde estavam os equipamentos de filmagem, jogando a lata de cerveja que estava em sua mão em cia dos equipamentos da filmagem, sai do local de julgamento, tira a luva do braço, arremessa no carro da filmagem, chuta o carro da filmagem, volta a gritar e xingar com palavrões, e tenta retornar ao local da filmagem, sendo contido pelo competidor Geraldão que chegou no local e após conversar com o competidor Charlão, conseguiu retirá-lo de lá." Ao final, requereu a punição do competidor Charlão.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

0/

Valter,



M31

O requerido foi devidamente citado para integrar o PA 008/2022, sendo na mesma ocasião intimado para apresentar defesa, a qual foi protocolada, tempestivamente (fls. 08 a 10), afirmando, em resumo, que o seu boi foi julgado injustamente pelo juiz de pista e ratificado pela comissão alternativa, o que lhe causou revolta, o que lhe levou a requerer a ABVAQ abertura de PA (PA 007/2022).

Ainda em sua defesa, o requeire confessou ter se alterado e agredido verbalmente alguns profissionais, reconhecendo seu erro e apresentando pedido de desculpas a todos que porventura havia ofendido. Ao final, pede que sejam aceitos os pedidos de desculpas, que seja mantido o seu direito de participar dos eventos chancelados por esta associação e que, se ele causou algum dano material, apesar de não reconhecer, está disposto a arcar com o prejuízo.

Entendendo esta Comissão Disciplinar ser importante a ouvida de testemunhas para melhor esclarecer os fatos, determinou a notificação das partes para comparecimento da audiência de ouvida das testemunhas, marcada para a data de 12/07/2022, bem como, no mesmo ato, as partes foram intimadas para apresentação de novas provas.

Em relação a determinação de juntada de novas provas, as partes se mantiveram inertes, assim como, não compareceram à audiência designada.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível atitude antidesportiva praticada pelo competidor Charles de Gaules Câmara de Holanda (Charlão) em desfavor do requerente Adeguinal Marques Campos Netto.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 35, estabelece:

"Art. 35. A ABVAQ poderá tomar medidas de punição, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitem, com ofensas, verbais ou físicas, uns aos outros."

No presente caso, o próprio requerido confessou em sua defesa a existência de agressão verbal, motivada pelo julgamento equivocado realizado na pista e ratificado na comissão alternativa. Negando, qualquer agressão física ou danos materiais.

A alegação trazida aos autos pelo requerido de que o julgamento do seu boi foi errado, lhe causando revolta, não justifica sua atitude, não justifica a falta de respeito com os profissionais, o que é vedado expressamente pelo citado art. 35 do RGV. Até porque, o requerido, como de fato posteriormente o fez, pode requerer abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para apuração de possíveis erros dos profissionais envolvidos no evento, e, se for o caso, aplicação das medidas cabíveis.

0/

Valter ?



M.32

Registra-se que, a requerimento do Sr. Charles de Gaules e do organizador do /evento, Sr. Francisco Galbi Saldanha, foi aberto o PA 007/2022, onde foram apuradas as condutas dos profissionais e, ao final, aplicada as devidas punições, conforme cópia juntada aos autos (fls. 21 a 24).

Ora, não resta dúvidas da atitude antidesportiva praticada pelo requerido, pois, ele, por ser um competidor experiente, sabe que não havendo concordância com o julgamento do seu boi, tem o direito de requerer apuração por parte da ABVAQ. Não há justificativa para o competidor agredir, mesmo que verbalmente, qualquer profissional de trabalho.

A materialidade da conduta do requerido, em relação à agressão verbal, está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, inclusive pela confissão do mesmo em sua peça de defesa, o que por si só configura confirmação da autoria e violação do citado art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Provada a autoria e materialidade da infração, e não existindo justificativa ou dirimentes em favor do requerido, há de que lhe aplicar a reprimenda prevista no RGV.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

"Art. 35 (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade do fato." (original sem grifos)

Nos parece que a melhor interpretação a ser dada a norma acima citada é no sentido de que, ao aplicar a penalidade, deva ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, nos termos do citado Parágrafo Segundo, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas aos profissionais envolvidos, mas também à organização do evento e ao esporte como um todo.

Diante das alegações do requerente e da confissão do requerido, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Há de se reconhecer a necessidade de aplicação da pensa de suspensão de 30 (trinta) dias. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

2

Valter :



J. 33

Destacamos que o requerido, de forma espontânea, em sua defesa, confessou seu ato e pediu desculpas a todos os que tinha ofendido com suas agressões verbais, demonstrando, com isso, arrependimento.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, ficou comprovada a primariedade do requerido, uma vez não ter o mesmo sido condenado em qualquer outro processo administrativo junto a esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Assim, por ser primário e ter confessado a prática da agressão verbal, entendemos pela aplicação de atenuantes. O que, de logo, reduzimos a pena em 2/3, fixando-a em 20 (vinte) dias de suspensão.

Contudo, faz-se necessário destacar que, o que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, afastando-o das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem atitudes antidesportivas.

Acreditamos que em parte a punição já foi aplicada, que por fora da pena imposta ao requerido pela AVASARN, conforme Notificação Disciplinar juntada aos autos (fls. 17), quer pelo reconhecimento da culpa com o pedido de desculpas apresentados pelo requerido.

De fato, o requerido já foi condenado em processo administrativo pela AVASARN (fls. 17) a uma pena de multa c/c 60 (sessenta) dias de suspensão pelos mesmos fatos apurados no presente processo administrativo. Tendo, inclusive, cumprido com as mencionadas penalidades que lhes foram aplicadas pela AVASARN.

Há de se observar, no presente caso, o Princípio do *ne bis in idem*, aplicado por analogia, que estabelece a proibição de aplicação de mais de uma penalidade, na mesma esfera, ao infrator sobre o mesmo fato. Ora, se o requerido já foi condenado em esfera administrativa a pena de suspensão, pelo citado princípio, **não pode haver uma nova condenação sobre o mesmo fato em relação às corridas da AVASARN**.

Assim, diante do exposto, esta comissão, à unanimidade, reconhecer a culpabilidade do requerido, aplicando ao mesmo a pena de 20 (vinte) dias de suspensão nas corridas chanceladas pela ABVAQ. Contudo, em obediência ao Princípio do *ne bis in idem*, tal suspensão não se aplica as corridas organizadas pela AVASARN, já que, conforme demonstrado nos autos, o requerido já foi punido pelo referido circuito.

No que diz respeito ao aspecto material, face à negativa apresentada pelo requerido em sua peça de defesa, caberia ao requerente fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu, uma vez que o requerente não se desincumbiu de comprovar o dano material supostamente causado pelo requerido, não juntando qualquer prova nesse sentido, sequer compareceu à audiência designada para ouvir as partes e suas testemunhas.

0/

The .

Valter 4



J. 34

No mais, mesmo se houvesse a existência de possível dano material (aos bens), o que, repita-se, não ficou comprovado nos autos, não é de competência da ABVAQ determinar o ressarcimento, ou não; devendo o requerente utilizar-se da esfera judicial para tanto.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, rejeitar a denúncia em relação aos danos materiais. Por outro lado, julga procedente a denúncia para condenar o requerido Charles de Gaules Câmara de Holanda (Charlão) a pena se suspensão de 20 (vinte) dias, não podendo neste prazo correr vaquejadas chanceladas pela ABVAQ. Tal suspensão não se aplica às corridas organizadas pela AVASARN, em observância ao Princípio do ne bis in idem, conforme fundamentação exposta nesta decisão.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Remeta-se, ainda, cópia desta decisão ao departamento de Chancela da ABVAQ, para que tome as medidas cabíveis necessárias ao comprimento do que aqui fora determinado.

Após as medidas acima citadas, não havendo recurso, arquivem-se.

João Pessoa/PB., 18 de julho de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Valter 5